

PROJETO DE LEI Nº 27 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23 / 02 / 2021
1º Secretário

*TORNA OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO DOS
CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL AO MINISTÉRIO
PÚBLICO, SOBRE A REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE
NASCIMENTO POR MÃES E PAIS MENORES DE 14
ANOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os cartórios de Registro Civil do Estado de Goiás deverão, obrigatoriamente, informar ao Ministério Público do Estado de Goiás da cidade, o registro de nascimento realizado por pai ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

§ 1.º A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente a lavratura do registro, sob pena de desobediência.

§ 2.º O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado de Goiás da cidade, se dará através do envio de e-mail para o endereço oficial.

Art. 2.º A fiscalização ficará a cargo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Art. 3.º A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade tornar obrigatório aos cartórios de Registro Civil informar ao Ministério Público do Estado de Goiás, os nascimentos registrados no qual a mãe e/ou pai sejam menores de 14 (quatorze) anos, na data de nascimento.

A priori, vale suscitar, que o estupro de vulnerável é uma infeliz realidade de todo o Brasil. No ano de 2019, ficou constatado que foi registrado um estupro a cada 8 minutos no nosso país, sendo 66.123 boletins de ocorrência registrados de estupro e de estupro de vulnerável em âmbito nacional.

Verifica-se que dos boletins de ocorrência registrados, 84,1% dos casos, o criminoso era conhecido da vítima.

Com a aprovação da presente propositura, o Ministério Público passará a ser informado pelos Cartórios de Registro Civil, e diante disso, investigará e tomará as medidas judiciais cabíveis para que o responsável seja punido conforme rege a Lei.

Nesse sentido, vale ressaltar o artigo 217-A do Código Penal, que considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14(quatorze) anos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (grifo nosso)

Na mesma acepção, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 593, que considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos, com ou sem o consentimento do mesmo:

Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Inúmeras vezes, as vítimas se sentem constrangidas e importunadas ou mesmo são ameaçadas pelos agressores para que não relatem o ocorrido, tampouco registrem o boletim de ocorrência. Assim, uma vez aprovada a proposição, pode aumentar significativamente a fiscalização dos fatos criminosos que devem ser investigados e punidos pelas autoridades competentes, na forma da lei.

Outro dado importante, é que de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 53,8% das pessoas que são estupradas tem até 13 (treze) anos, bem como, em 76% dos casos, o estupro de vulnerável é realizado por parente ou amigo próximo da família da vítima.

No que tange ao teor do presente texto, insta salientar que inexistente qualquer imposição de custo adicional aos cofres públicos, pois poderão encaminhar tais informações pela internet, via e-mail. Dessa feita, não irá onerar nem o Estado e nem os cartórios.

Por fim, sendo o assunto abordado de extrema relevância, contamos com a ajuda dos nobres deputados para a aprovação da presente proposição.

São estes motivos que levam à presente proposição nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2021


CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Charles Bento
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2021003831



Autuação: 23/02/2021
Projeto : 27 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CHARLES BENTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: TORNA OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO, SOBRE A REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO POR MÃES E PAIS MENORES DE 14 ANOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 27 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23/02/2021
1º Secretário

*TORNA OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO DOS
CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL AO MINISTÉRIO
PÚBLICO, SOBRE A REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE
NASCIMENTO POR MÃES E PAIS MENORES DE 14
ANOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os cartórios de Registro Civil do Estado de Goiás deverão, obrigatoriamente, informar ao Ministério Público do Estado de Goiás da cidade, o registro de nascimento realizado por pai ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

§ 1.º A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente a lavratura do registro, sob pena de desobediência.

§ 2.º O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado de Goiás da cidade, se dará através do envio de e-mail para o endereço oficial.

Art. 2.º A fiscalização ficará a cargo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Art. 3.º A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade tornar obrigatório aos cartórios de Registro Civil informar ao Ministério Público do Estado de Goiás, os nascimentos registrados no qual a mãe e/ou pai sejam menores de 14 (quatorze) anos, na data de nascimento.

A priori, vale suscitar, que o estupro de vulnerável é uma infeliz realidade de todo o Brasil. No ano de 2019, ficou constatado que foi registrado um estupro a cada 8 minutos no nosso país, sendo 66.123 boletins de ocorrência registrados de estupro e de estupro de vulnerável em âmbito nacional.

Verifica-se que dos boletins de ocorrência registrados, 84,1% dos casos, o criminoso era conhecido da vítima.

Com a aprovação da presente propositura, o Ministério Público passará a ser informado pelos Cartórios de Registro Civil, e diante disso, investigará e tomará as medidas judiciais cabíveis para que o responsável seja punido conforme rege a Lei.

Nesse sentido, vale ressaltar o artigo 217-A do Código Penal, que considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14(quatorze) anos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (grifo nosso)

Na mesma acepção, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 593, que considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos, com ou sem o consentimento do mesmo:

Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Inúmeras vezes, as vítimas se sentem constrangidas e importunadas ou mesmo são ameaçadas pelos agressores para que não relatem o ocorrido, tampouco registrem o boletim de ocorrência. Assim, uma vez aprovada a proposição, pode aumentar significativamente a fiscalização dos fatos criminosos que devem ser investigados e punidos pelas autoridades competentes, na forma da lei.

Outro dado importante, é que de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 53,8% das pessoas que são estupradas tem até 13 (treze) anos, bem como, em 76% dos casos, o estupro de vulnerável é realizado por parente ou amigo próximo da família da vítima.

No que tange ao teor do presente texto, insta salientar que inexistem qualquer imposição de custo adicional aos cofres públicos, pois poderão encaminhar tais informações pela internet, via e-mail. Dessa feita, não irá onerar nem o Estado e nem os cartórios.

Por fim, sendo o assunto abordado de extrema relevância, contamos com a ajuda dos nobres deputados para a aprovação da presente proposição.

São estes motivos que levam à presente proposição nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2021


CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Charles Bento
Deputado Estadual